



Número: **0600293-83.2020.6.27.0025**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS TO**

Última distribuição : **25/09/2020**

Processo referência: **06002869120206270025**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB - DIANOPOLIS (IMPUGNANTE)	ADRIANO GUINZELLI registrado(a) civilmente como ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO registrado(a) civilmente como JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES registrado(a) civilmente como HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES (ADVOGADO)
JOSE SALOMAO JACOBINA AIRES (ASSISTENTE)	WYLYKSON GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) ADONILTON SOARES DA SILVA registrado(a) civilmente como ADONILTON SOARES DA SILVA (ADVOGADO) TENNER AIRES RODRIGUES (ADVOGADO)
POR DIANÓPOLIS, PELO BEM COMUM 13-PT / 15-MDB / 19-PODE / 11-PP / 55-PSD / 65-PC do B (ASSISTENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE DIANOPOLIS-TO (ASSISTENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE DIANOPOLIS/TO (ASSISTENTE)	
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (ASSISTENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIANOPOLIS (ASSISTENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE DIANOPOLIS - TO (ASSISTENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT (ASSISTENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19795759	22/10/2020 16:41	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
025ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS TO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600293-83.2020.6.27.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS TO

IMPUGNANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB - DIANOPOLIS

Advogados do(a) IMPUGNANTE: ADRIANO GUINZELLI - TO2025, JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182-A, HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES - TO5197

ASSISTENTE: JOSE SALOMAO JACOBINA AIRES, POR DIANÓPOLIS, PELO BEM COMUM 13-PT / 15-MDB / 19-PODE / 11-PP / 55-PSD / 65-PC DO B, DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE DIANOPOLIS-TO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE DIANOPOLIS/TO, PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIANOPOLIS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE DIANOPOLIS - TO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Advogados do(a) ASSISTENTE: WYLYSON GOMES DE SOUSA - TO2838, ADONILTON SOARES DA SILVA - TO1023, TENNER AIRES RODRIGUES - TO4282

SENTENÇA

Processo nº: 0600293-83.2020.6.27.0025 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Requerente: JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

Partido/Coligação: Coligação POR DIANÓPOLIS, PELO BEM COMUM
(PT/MDB/PODE/PP/PSD/PCdoB)

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, apresentado em 25/09/2020, por JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES, para concorrer ao cargo de Prefeito, pela Coligação POR DIANÓPOLIS, PELO BEM COMUM, no Município de DIANÓPOLIS.

O Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, apresentou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (ID 11917160) sob o embasamento de que o candidato teve suas contas de campanha relativas ao ano de 2014, julgadas APROVADAS COM RESSALVAS e as contas referentes à campanha das eleições de 2018, julgadas DESAPROVADAS pelo TRE-TO, as quais foram objeto de RECURSO ESPECIAL ELEITORAL junto ao Tribunal Superior Eleitoral e posterior Agravo Regimental, com decisões de negar seguimento ao primeiro e negar provimento ao segundo.

Diante disso o partido Impugnante afirma ter ocorrido um julgamento colegiado condenatório, o que supostamente ensejaria a inelegibilidade do candidato, nos termos da Lei Complementar nº 64/90.

Citado, o candidato apresenta, tempestivamente, Contestação (ID 16858344) à Impugnação, onde alega que a condenação por contas desaprovadas não enseja inelegibilidade.

Assevera ainda, em sua contestação, que a Coligação impugnante teria praticado "litigância de má-fé, o que a submeteria aos ditames do Art. 45 da Resolução TSE 23.609 e Art. 25 da LC 64/90.

O d. Promotor Eleitoral, em precisa análise, conclui não haver quaisquer irregularidades que possam ensejar a impugnação pleiteada, manifestando-se pelo deferimento do Pedido de Registro de Candidatura (ID 18951955).

É o relatório. Decido.



Analisando os Autos e as Petições a ele juntadas, observo que o candidato apresentou, ao tempo de protocolo do RRC, toda a documentação pertinente ao pleito, cumprindo as regras nos termos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Das alegações que fundamentam a Impugnação, depreende-se que o Impugnante interpreta equivocadamente a legislação e a jurisprudência acerca do tema, pois apresenta julgados sobre PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS, que mesmo em instância colegiada não possuem o condão de incidência de inelegibilidade sobre candidatura.

Senão, vejamos:

Registro. Quitação eleitoral. Prestação de contas eleitoral. Desaprovação 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, em face do disposto na parte final do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, a desaprovação das contas de campanha não constitui óbice à obtenção da quitação eleitoral, bastando a sua apresentação. 2. Conforme já decidi neste Tribunal, tal orientação não configura ofensa aos princípios da moralidade e da probidade. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 27792, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/03/2013)

Ainda:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OMISSÃO. Constatada omissão, os declaratórios devem ser providos. CONTAS CAMPANHA ELEITORAL DESAPROVAÇÃO. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, a desaprovação das contas não gera a ausência de quitação eleitoral, descabendo cogitar, assentada essa óptica, da transgressão aos artigos 14, § 9º, e 17 da Constituição Federal.

(Recurso Especial Eleitoral nº 17089, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 12/11/2013, Página 54)

A Corte Superior, já pacificou o entendimento:

Súmula-TSE nº 57

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, pela Lei nº 12.034/2009.

No que tange à alegada "litigância de má-fé", assim não entendo, pois no que diz respeito ao pedido formulado pelo impugnado para condenar a impugnante nas penas previstas ao litigante de má-fé, não verifiquei nos autos nenhuma das hipóteses contidas no art. 80 do CPC, vez que as alegações formuladas pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Dianópolis, embora embasados em interpretação equivocada, são juridicamente razoáveis e estão protegidas pelo legítimo direito de acesso à jurisdição.

Ante o exposto, estando regulares os documentos apresentados, o pedido devidamente instruído, as condições de elegibilidade preenchidas, julgo IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação apresentada.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES, para concorrer ao cargo de Prefeito pela Coligação POR DIANÓPOLIS, PELO BEM COMUM, no Município de Dianópolis.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dianópolis, 22 de outubro de 2020.

BALDUR ROCHA GIOVANNINI
Juiz Eleitoral



